



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045811-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JAIR LOPES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49351

Agravo de Instrumento nº 2045811-75.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Agravante: Jair Lopes

Agravado: Banco Pan S/A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado na petição inicial – Inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante - Concessão do benefício da gratuidade da justiça. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 89 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante e determinou o recolhimento de custas processuais e de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a prova documental que instrui o processo corrobora, peremptoriamente, o fato de que o agravante não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual se mostra imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor”; (b) “(...) não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração realizada pelo Agravante bem como a comprovação de baixa renda feita por ele, sendo que esta seria a única forma legal e justa de afastar o benefício ora pleiteado. Somente com prova inequívoca que traz a capacidade econômica do Agravante é que se pode refutar as alegações trazidas na declaração de pobreza, autenticada pelo próprio postulante. Enquanto não se alcançar tal prova, e adianta-se o Agravante que não se alcançará, uma vez que não corresponde a sua realidade fática, que se poderá refutar o conteúdo da declaração de pobreza apresentada em juízo” e (c) “Em que pese o alto grau de conhecimento do Juiz singular, não agiu com o costumeiro acerto na decisão ora atacada, talvez por excesso de zelo, pois se apoiou em critérios de julgamentos contrários à norma legal, sem analisar de forma vertical e incisiva as reais condições econômicas do Agravante. Por essa análise adota-se um critério falho, pois não privilegia a mensagem da referida lei, qual seja, atribuir o acesso à justiça de forma plena a todo cidadão que mereça tal benesse”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 78).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação obrigação fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignado (RMC/RCC)” promovida pela parte agravante contra o agravado. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi indeferido pela r. decisão agravada assim proferida:

“Vistos.

Fls. 64/88: Verifico que o requerente recebeu um valor elevado em sua conta bancária referente ao FGTS, logo a parte não preenche os estritos requisitos de pobreza, a fim de fazer jus a gratuidade, bem como observo que o valor da causa é baixo.

Pelo exposto, indefiro a justiça gratuita.

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais e de citação, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do presente agravo de instrumento pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006,

DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).**

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação ao alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de “ser pessoa hipossuficiente na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de meu próprio sustento ou de minha família” (fls. 24 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, a parte agravante: (a) formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em petição inicial de ação nominada de “ação obrigação fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignado (RMC/RCC)”, cujo valor atribuído à causa é de R\$6.253,00, para outubro de 2024, sendo certo que as custas processuais incidentes não se revelam de elevada monta; (b) o agravante, na procuração, qualificou-se como aposentado (fls. 06 dos autos de origem); (c) verificando-se os valores percebidos a título de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 65/76 dos autos de origem) -, ainda que descontados os valores relativos a parcelas de empréstimos consignados, verifica-se que o agravante recebe valores incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ainda mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando ausente comprovação de que o agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares e (d) dos extratos bancários (fls. 77/79 dos autos de origem), verifica-se que a parte agravante possui movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, inclusive com o depósito recente de crédito de FGTS e existência de contas utilizadas para reserva de numerário, sem que tenha apresentado seus demonstrativos financeiros.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator